PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8041171-77.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: ANDRE LUAN CARVALHO SILVA Advogado (s): HALLANA KADMO MOURA DE LUCENA, TUANE DANUTA DA SILVA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F ACORDÃO REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 E ARTS. 2º, § 2º E § 4º, INCISO I, TODOS DA LEI № 12.850/2013. AÇÃO REVISIONAL FUNDADA NO ARTIGO 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO COMO ÚNICO MEIO DE PROVA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO DO REVISIONANDO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIAS ANALISADAS EM SEDE DE APELAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS, COM MENÇÃO EXPLÍCITA ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE INSTRUÍRAM A PEÇA INCOATIVA, ALÉM DOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA VIA REVISIONAL PARA REVALORAÇÃO DA PROVA. ASSEVERADA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DA ANÁLISE CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE AFIGURA POSSÍVEL. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE. SIMILITUDE DAS SITUAÇÕES FÁTICAS ENTRE OS CORRÉUS QUE PERMITE A ANÁLISE CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SENDO DESNECESSÁRIA A REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS QUE SÃO COMUNICÁVEIS A TODOS. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Revisão Criminal n.º 8041171-77.2023.8.05.0000. na qual figura como Requerente ANDRÉ LUAN CARVALHO SILVA, constando, como decisão revidenda, o Acórdão proferido pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal no Recurso de Apelação nº 0504525-08.2018.8.05.0103. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE a presente Revisão Criminal, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 26 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8041171-77.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: ANDRE LUAN CARVALHO SILVA Advogado (s): HALLANA KADMO MOURA DE LUCENA, TUANE DANUTA DA SILVA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F RELATÓRIO Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pelo Sentenciado ANDRE LUAN CARVALHO SILVA, por intermédio dos seus Advogados Tuane Danuta Da Silva (OAB/BA n.º 25.778) e Hallana Kadmo Moura de Lucena (OAB/BA n.º 72.146) , visando à desconstituição do trânsito em julgado do Acórdão proferido, no dia 09.11.2021, pela 2.ª Turma da Segunda Câmara Criminal — sendo Relatora a Exma. Nágila Maria Sales Brito, Revisora a Exma. Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda e Des. João Bosco De Oliveira Seixas e —, que negou provimento à Apelação interposta pelo Requerente, no bojo da Ação Penal n.º 0504525-08.2018.8.05.0103. Em relação ao Revisionando, fora mantida incólume a Sentença Penal Condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, pela prática dos crimes de Tráfico de Drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/06) e Organização Criminosa armada (art. 2, § $2.^{\circ}$ e $4.^{\circ}$, inciso I, da Lei $n.^{\circ}$ 12.850/2013), ao cumprimento das penas totais de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 515 (quinhentos e quinze) diasmulta, cada um correspondente ao mínimo legal (ID 49679248). Conforme se extrai da Peça Inicial, a Ação Revisional foi trazida ao acertamento jurisdicional desta Corte com fundamento na hipótese prevista no art. 621,

inciso I, do CPP, sustentando, preliminarmente, a nulidade absoluta do processo pela invalidade das interceptações telefônicas, em razão de terem sido utilizadas como único meio de prova à condenação. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da violação ao princípio da individualização da pena, com o retorno dos autos à comarca de origem, para que seja promovida nova dosimetria. Pugnaram, ainda, em sede de antecipação da tutela, a suspensão "do MANDADO DE PRISÃO expedido nos autos da ação penal nº 0504525-08.2018.8.05.0103, em trâmite na 2° Vara Criminal da comarca de Ilhéus, até o julgamento final da presente revisão." Instruíram a Exordial com diversos documentos, sendo determinada, todavia, a juntada do Acórdão rescindendo e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 625, § 1º, do CPP. Cumprida a diligência, foi prolatada a Decisão Monocrática de ID 57710766 que indeferiu o pedido liminar. Oportunizada a manifestação, a Procuradoria de Justiça, requereu a cópia integral dos autos da medida cautelar nº 0300023-10.2018.8.05.0103, fólios nos quais foram autorizadas as referidas interceptações telefônicas no terminal pertencente ao Revisionando. Após a juntada dos referidos autos (ID 58061635/ ID58052319), foi oportunizada nova manifestação à a Procuradoria de Justiça, que exarou o Parecer de ID 61039545, opinando pelo "pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, na parte conhecida, pelo IMPROVIMENTO da presente Revisão Criminal, mantendo-se a sentença combatida em todos os seus termos." É, em síntese, o relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8041171-77.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: ANDRE LUAN CARVALHO SILVA Advogado (s): HALLANA KADMO MOURA DE LUCENA, TUANE DANUTA DA SILVA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F VOTO Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pelo Sentenciado ANDRE LUAN CARVALHO SILVA, por intermédio dos seus Advogados Tuane Danuta Da Silva (OAB/BA n.º 25.778) e Hallana Kadmo Moura de Lucena (OAB/BA n.º 72.146) , visando à desconstituição do trânsito em julgado do Acórdão proferido, no dia 09.11.2021, pela 2.º Turma da Segunda Câmara Criminal — sendo Relatora a Exma. Nágila Maria Sales Brito, Revisora a Exma. Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda e Des. João Bosco De Oliveira Seixas e —, que negou provimento à Apelação interposta pelo Revisionando, no bojo da Ação Penal n.º 0504525-08.2018.8.05.0103. 0 Acórdão rescindendo manteve inalterada a Sentenca Penal Condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que condenou o Revisionando e os demais 27 (vinte e sete) corréus pela prática dos crimes de Tráfico de Drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/06) e Organização Criminosa (art. 2, § 2.º e 4.º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013). Ao Requerente, foi imposta a pena privativa de liberdade integral de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 515 (quinhentos e quinze) dias-multa, cada um correspondente ao mínimo legal (ID 49679248). Assenta-se a presente ação revisional, na hipótese do inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal, que admite a desconstituição da coisa julgada quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos. O Requerente ANDRÉ LUAN CARVALHO SILVA requer, em sede de preliminar, a nulidade absoluta das interceptações telefônicas do seu terminal, em razão de terem sido utilizadas como único meio de prova. Pois bem. A Lei n.º 9.296/1996, que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, assim prescreve: Art. 1.º A interceptação de comunicações

telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Art. 2.º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. [...] Art. 5.º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Dessume-se da leitura do marco legislativo disciplinador da referida medida que a interceptação de comunicações telefônicas é meio idôneo para a investigação de crimes punidos com pena de reclusão, sendo admissível a sua utilização quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação delitiva e não houver forma diversa de se produzir a prova. Outrossim, da análise dos autos, constata-se que o Acórdão Revidendo discorre sobejadamente sobre a presenca da prova da materialidade e autoria delitivas, com embasamento em todo o conjunto probatório, de forma a agasalhar a condenação do Revisionando. Sob este prisma, mister a transcrição, in litteris, de excerto da referida decisão colegiada (ID 55059212/ ID 55059873): [...] Como dito alhures, consta à fl. 311 dos autos digitais, informação de que os fatos sub judice foram apurados mediante Portaria de instauração do Inquérito Policial nº 012/2018, aprofundando investigações do Relatório de Investigação Criminal sobre crimes ocorridos no bairro Teotônio Vilela, relacionados à Facção Criminosa "Tudo 3" ou Terceiro", gerada no Conjunto Penal de Itabuna e que tem como uma das suas lideranças o denunciado José Alan Conceição Costa Lemos. Nas investigações preliminares, surgiram informações de que a organização criminosa era comandada por meio de ligações telefônicas feitas pelo líder de dentro Presídio de Itabuna. Dessa forma, demonstrava-se imprescindível a interceptação telefônica para a busca da verdade real, em razão da dificuldade, neste caso, de outros meios de prova disponíveis, ante a informação de que o comando era efetuado por meio de ligações telefônicas. Além disso, a complexidade dos fatos objeto das investigações, aliada à participação de um elevado número de pessoas no cometimento dos delitos justificam a excepcionalidade do deferimento das interceptações telefônicas. [...] Ademais, verificada a imprescindibilidade das interceptações telefônicas, bem como atendidos os requisitos insertos na Lei nº 9.296/1996 e, estando devidamente fundamentadas as decisões que deferiram as interceptações telefônicas e suas prorrogações, afasto a preliminar de nulidade por desvio de finalidade das interceptações telefônicas, considerando válidas, por consequência, as demais provas constantes nos autos. [...] Além das drogas, armas e munições apreendidas, os diálogos obtidos por meio das interceptações telefônicas e os depoimentos e interrogatórios prestados ao longo do inquérito policial e da instrução criminal, comprovam a materialidade dos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa com emprego de arma e participação de criança ou adolescente, previstos, respectivamente, no art. 33, caput, da

Lei n° 11.343/2006, e no art. 2° , § 2° e § 4° , inciso I, da Lei n° 12.850/2013, relacionados aos Acusados. [...] O Acusado ANDRÉ LUAN CARVALHO SILVA roga por sua absolvição, alegando ausência de materialidade dos crimes perpetrados e precariedade de provas suficientes a comprovar a sua autoria. Em seu interrogatório, prestado sob o crivo do contraditório (fls. 2.362/2.372 dos autos digitais, com gravação em mídia audiovisual de fl. 13 dos autos físicos e transcrição na sentença de fls. 2.995/3.257 dos autos digitais, a Apelante negou a autoria dos delitos), o Apelante ANDRÉ LUAN CARVALHO SILVA, vulgo "LUAN PLAYBOY" nega as acusações, entretanto, as provas colhidas ao longo da instrução processual demonstram que ele integra o grupo criminoso de "ALAN BATOM", mantendo contato com outros participantes, referindo-se, inclusive, a armas de fogo de sua propriedade, que poderia ceder a título de empréstimo para ataques a rivais. No mesmo sentido, os diálogos colhidos por meio das interceptações telefônicas evidenciam que o referido Acusado também participava da movimentação do dinheiro proveniente da venda de drogas. O diálogo a seguir ressalta a periculosidade do referido Acusado, com o oferecimento de armas para parceiros, bem como destaca a preocupação com a atuação de policiais: Comentário: ANDRÉ X MAURÍCIO Data da Chamada: 07/05/2018 Hora da Chamada: 22:31:31 Telefone do Alvo: 73981037451 Telefone do Interlocutor: 73982099554 Degravação: [...] MAURÍCIO pergunta a ANDRÉ se ele conhece ERON do Vilela. ANDRÉ pergunta qual foi dele e o que MAURÍCIO quer fazer. MAURÍCIO fala que ele invadiu a casa da mulher de um parceiro. ANDRÉ fala que está com ódio de ERON e diz que ele está dando trabalho no Vilela. [...] ANDRÉ fala que ERON começou a se envolver agora e fala que vai chegar nele. MAURICIO fala eu está chegando no VILELA. MAURICIO diz que "CACO CAPENGA" rodou na NOVA. ANDRÉ fala que as puta (polícia) matou um parceiro em Camamu. MAURICIO fala que os alemão do raio B estão na onda com ele, os meninos de TIGRÃO. ANDRÉ fala que se MAURÍCIO quiser máquinas (armas) ele tem. MAURÍCIO fala que eles estão maquinados também [...]. Comentário: ALAN X MILENA Data da Chamada: 10/04/2018 Hora da Chamada: 19:28:58 Telefone do Alvo: 73988666831 Telefone do Interlocutor: 73981800943 Degravação: "[...] ALAN pergunta a MILENA se ela entregou os três cara. MILENA fala que não entregou porque ALAN não explicou nada a ela [...]. MILENA pergunta se é para entregar no VILELA mesmo. ALAN fala que é, e fala que vai passar o número dela para outro cara e ela vai entregar R\$1.350,00 (hum mi trezentos e cinquenta reais). MILENA pergunta a quem ela vai dar os R\$3.000,00 (três mil reais). ALAN fala que é para 'LUAN PLAYBOY' [...]." Comentário: ANDRÉ X HNI Data da Chamada: 08/05/2018 Hora da Chamada: 13:04:10 Telefone do Alvo: 73981037451 Telefone do Interlocutor: 73988431351 Degravação: [...] ANDRÉ fala a HNI que deixou com ela, e está tudo arrumado de cem notas (cédulas). HNI fala que de boa. ANDRÉ fala que deixou trinta mil [...] Os diálogos expressam que o Acusado ANDRE movimentava grandes quantias em dinheiro dentro da organização, sendo evidente que tais valores são provenientes de atividades criminosas, uma vez que nenhum dos Acusados comprovou o exercício de atividade lícita lucrativa. Relevante trazer trechos do depoimento prestado em juízo pela testemunha Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador de Ilhéus, (fls. 2.306/2.309 dos autos digitais, com gravação em mídia audiovisual de fl. 13 dos autos físicos, e transcrição às fls. 3.042/3.060 da sentença): "[...] Que em alguns áudios fica claro que Alisson mantinha contato com Luan, para falar a respeito de entorpecentes; Que isso são dados da investigação da Policia Civil e dados de inteligência policial, da PM, e apontava o Luan como um dos envolvidos no

trafico lá no Bairro Vilela; Que foi pedida a provisória de Luan e ele está foragido; Que não tem duvida que era Luan, inclusive nos áudios, ele trabalhava no local que ele realmente trabalhava que era uma madeireira; Que não tem dúvida entre Luan e o áudio; Que a nível de Organização Criminosa, Luan teria a função de venda e uma pequena distribuição de entorpecentes; Que Luan não está no patamar de outros réus que além do tráfico, além de armas, estavam envolvidos em ataque, a atividade dele se restringia a essa parte do trafico de drogas; Que não foi localizado na operação policia no cumprimento de mandados; Que não teve apreensão de drogas diretamente com Luan; Que tem alguns áudios que se refere, a relação do Alisson com ele, relacionado ao comércio de entorpecentes; Que com Alisson foi apreendido drogas; Que ao réu o que tem são os dados de inteligência telefônica; Que os áudios revelam o envolvimento no tráfico, com Alisson; Que no território Rodoviária/Vilela, só há comércio de drogas, sob a chancela da Facção Terceiro; Que por exemplo se alguém aqui disser que vai virar traficante e vai colocar um ponto de drogas no Vilela, na hora que ele abris lá, no outro dia sai de lá, ou toma uma surra ou morre; Que a organização defende as franquias; Que teoricamente Luan seria um franqueado (&) que é o Luan Playboy , que trabalhava em uma madeireira como fachada [...]. Vale, ainda, transcrever trechos do depoimento prestado em juízo pela testemunha Laércio Evangelista de Souza (fls. 2.362/2.364 dos autos digitais, com gravação em mídia audiovisual de fl. 13 dos autos físicos, e transcrição às fls. 3.042/3.060 da sentenca): "[...] Que Luan Playboy, foi mencionado várias vezes por Alan, salvo engano com a Milena e mandando entregar dinheiro a Luan, e certa feita o próprio Luan conversou com uma pessoa perguntando quanto foi que tinha mandado entregar a ele, e a pessoa falou a quantidade do dinheiro, mas em relação ao Luan, o que pode falar é isso, que ele falou uma vez com uma pessoa, mas diversas vezes Alan falava, entregue a Luan; Que Alan sempre conversava com Milena, para buscar dinheiro, para guardar dinheiro, para arrumar uma casa para alugar, parar alguém dele que iria chegar, para buscar arma na mão de uma pessoa vulgo Capenga, para buscar cartucho na casa do Capenga, que ele conversou muito com Milena; Que com Milena sempre tinha conversa sobre recebimento de valores, o que ela fazia como eles chama, são os corre, vai pegar arma, vai pegar droga, vai pegar dinheiro e esse dinheiro ele mandava sempre entregar a alguém, uma dessas pessoas era o Luan [...]." Do exposto, revela-se indubitável que o Acusado ANDRÉ LUAN CARVALHO SILVA, vulgo "ALAN PLAYBOY" integrava a organização criminosa denominada "Tudo 3" ou "Terceiro Comando", com participação de adolescentes e uso de armas, bem como praticava o crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual deve ser mantida a sua condenação nas iras do art. 2° , § 2° e § 4° , inciso I, da Lei n° 12.850/2013, e do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, nos termos da sentença. [...] Constata-se, portanto, que além das referidas interceptações telefônicas, a Decisão colegiada refere-se explicitamente aos depoimentos das testemunhas policiais, que, por serem coerentes e consistentes, atendem o necessário para serem consideradas como válidas para alicerçar o édito condenatório objurgado, pois não contém contradições internas ou lacunas relevantes e atendem também aos critérios de plausibilidade e de verossimilhança. Logo, afasta-se a hipótese de mácula processual, reputando-se idôneo todo o acervo probatório carreado aos autos, inexistindo suporte para o acolhimento da pretensão de nulificação da ação penal originária, ainda mais mediante a desconstituição da coisa julgada, máxime porquanto cediço que, por força do princípio do pas de nullité sans

grief, exige-se que a parte que suscita o vício demonstre o prejuízo concreto que adveio da prática do ato viciado, eis que a nulidade processual não pode ser declarada por mera presunção. É o que dispõem os arts. 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal: Art. 563 - Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Art. 566 - Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. Desse entendimento corroboram os Egrégios Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justica (grifos acrescidos): EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E INDEFERIDO. 1. A interceptação telefônica, prevista no art. 5º, XII, da Constituição da Republica e regulamentada pela Lei n. 9.296/1996 (Lei de Interceptacao Telefônica), quando autorizada, "deverá ser expedida pelo juiz competente, em decisão devidamente fundamentada que demonstre sua conveniência e indispensabilidade" (HC 130.596 AgR, ministro Alexandre de Moraes), sob pena de nulidade. 2. A violabilidade das comunicações telefônicas só poderá ocorrer excepcionalmente, desde que: a) presente indício razoável da autoria ou da participação do investigado em infração penal; b) ausente outro meio de prova e; c) apurado fato a constituir crime punido com reclusão. 3. Não há vício de fundamentação em decisão que determina interceptação telefônica se especificados os motivos a evidenciarem a necessidade da medida — provável participação em organização criminosa e em cometimento de crime; insuficiência de outros meios para a obtenção da prova; "complexidade do grupo organizado"; e constatação "de alguns suspeitos estarem reclusos no sistema penitenciário, de onde inclusive comandavam a facção criminosa e repassavam ordens aos seus subordinados". 4. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação" (RHC 85.575, ministro Joaquim Barbosa). [...] (STF - HC: 204378 MT 0057484-49.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/11/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/02/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Dada a complexidade do esquema tido por criminoso, o número de agentes envolvidos e a impossibilidade de obtenção de mais esclarecimentos por outros meios, mostrou-se cabível a decretação da interceptação telefônica, demonstrando o Juízo de piso a necessidade da medida, sua justificativa e a forma pela qual se daria a medida requerida pela autoridade policial, o que afasta qualquer alegação de que a medida teria violado o disposto na Lei n. 9.296/1996.2. A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu na espécie.3. "A lei permite a prorrogação das interceptações diante da demonstração da indispensabilidade da prova, sendo que as razões tanto podem manter-se idênticas às do pedido original quanto podem alterar-se, desde que a medida ainda seja considerada indispensável. Por certo que essas posteriores decisões não precisam reproduzir os fundamentos do decisum inicial, no qual já se demonstrou, de maneira pormenorizada e

concretamente motivada, o preenchimento de todos os requisitos necessários à autorização da medida, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996" (HC n. 573.166/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022). [...] (STJ - AgRg no HC: 835872 SP 2023/0229682-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. [...] ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS (LEI N. 9296/1996). OS FATOS INVESTIGADOS CONSTITUEM INFRAÇÕES PENAIS PUNIDAS COM RECLUSÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. ENVOLVIMENTO DE VINTE E NOVE CORRÉUS. DESBARATAR INTRINCADA REDE CRIMINOSA. GRAVIDADE DOS FATOS. COMPLEXIDADE DO ESQUEMA. MODUS OPERANDI QUE ENVOLVE HIERARQUIA ESTRUTURAL. PLANEJAMENTO. OBJETIVO DE LUCRO, RECRUTAMENTO DE PESSOAS, DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE SEUS MEMBROS. [...] INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS MENOS GRAVOSOS. NATUREZA DOS DELITOS INVESTIGADOS. CONTATOS E NEGOCIACÕES DAS ATIVIDADES DELITUOSAS EFETIVADAS. EM ELEVADO GRAU, POR TELEFONE. ÚNICO MEIO VIÁVEL PARA REALIZAR "EFICAZ" COLETA DE PROVAS, SEM EXPOR AS INVESTIGAÇÕES. [...] 6. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária com observância das exigências previstas na Lei n. 9.296/1996. 7. A interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 8. Na espécie, justifica-se a interceptação como o "único meio viável" à investigação dos crimes levados ao conhecimento da Polícia Federal, mormente a) se se levar em consideração que os contatos e as negociações das atividades delituosas supostamente cometidas pela organização criminosa e, em especial, pela paciente Claudine se davam, em elevado grau, por telefone; b) pela natureza dos delitos investigados, ou seja, crimes praticados por quadrilha em possível modalidade de organização criminosa, não sendo possível, sem a interceptação telefônica, realizar uma eficaz coleta de provas, suficientes para conhecer e revelar com profundidade as atividades criminosas dos investigados, através dos tradicionais métodos investigativos, sem expor a investigação às ações obstrutivas dos investigados e ao fracasso; c) porque à defesa cabe demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida foi requerida, sob pena de a utilização da escuta telefônica se tornar absolutamente inviável, já que o órgão responsável pelas investigações apresentou justificativas plausíveis para a excepcional utilização da interceptação telefônica. [...] (HC n. 148.413/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 1/9/2014.) Ve-se, pois, que tal pleito não encontra respaldo no acervo probatório dos autos, eis que fartamente demonstrada a existência do liame subjetivo entre o Requerente e o adolescente apreendido. O que se verifica, in casu, é uma tentativa de submeter a esta Corte a reapreciação e rediscussão do mérito da Ação Penal, não tendo o Revisionando se desincumbido do ônus de demonstrar a efetiva dissociação entre a decisão judicial e as provas dos autos, hipótese diversa daquela insculpida no inciso I, do art. 621, do CPP, o que afasta definitivamente a possibilidade da violação da coisa julgada pela via revisional. Trata-se a Revisão Criminal de ação autônoma de impugnação, via excepcional de desconstituição do trânsito em julgado da condenação penal, de cognição estritamente limitada, de modo que somente a decisões teratológicas, em

completo descompasso com o quanto provado podem ser revistas, a insurgência do Revisionando contra o entendimento manifestado no Acórdão não basta. Nesse desiderato, rejeita-se a linha argumentativa de nulidade, por não se identificar real afronta aos postulados do contraditório e da ampla defesa, tampouco respectivo e concreto gravame ao Revisionando, ou qualquer mácula à higidez da ação penal já transitada em julgado. Lado outro, ao revés do guanto alegado pela defesa, inexiste, na dosimetria da pena do Revisionando, ofensa ao princípio da individualização da pena, extraindo-se do Acórdão Revidendo a identificação nominal dos corréus, com a indicação da atuação específica de cada um na estrutura da organização criminosa. Ademais, estando cada um deles em situação fática similar, não há impedimento considerá-los conjuntamente para análise das circunstâncias judiciais, sendo despicienda repetição de argumentos que são comunicáveis a todos. Nesse sentido, o entendimento pacificado da Corte da Cidadania. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ANÁLISE CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS CORRÉUS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, 2, É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é possível a análise conjunta das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, desde que comunicáveis aos acusados, sendo desnecessária a repetição de fundamentos idênticos para fins de elevação da pena-base. Precedentes. [...] (HC n. 330.554/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 2/12/2015.) Nesse desiderato, deve ser repelida a pretensão articulada, porquanto não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, tampouco que autorizem a procedência do pedido revisional. Ante todo o exposto, julga-se IMPROCEDENTE a Revisão Criminal, mantendo-se o Acórdão guerreado em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora